ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 14:23:32.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 2726928CD5101D0BB730F1DAF051AE9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: irregularidades no regime de contratações temporárias e na composição do quadro de pessoal do Município de Caririaçu/CE.

Representado: prefeito do Município de Caririaçu/CE.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. exª, oferecer a presente ***REPRESENTAÇÃO*** em face do senhor **prefeito do Município de Caririaçu/CE,** conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o **"controle externo"** da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 14:23:32.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 2726928CD5101D0BB730F1DAF051AE9

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

> VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 14:23:32.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 2726928CD5101D0BB730F1DAF051AE9

comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 14:23:32.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 2726928CD5101D0BB730F1DAF051AE9

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas** (com **função fiscalizadora e julgadora**) é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora**, **age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

32. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita,** conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput,* e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 14:23:32.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 2726928CD5101D0BB730F1DAF051AE9

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

> representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 14:23:32.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 2726928CD5101D0BB730F1DAF051AE9

V - O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

43. Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público de Contas noticiando irregularidades no regime de contratações temporárias para diversas funções, promovido pelo Município de Caririaçu/CE, com alegação de possível desproporção entre servidores efetivos e temporários, repetição de registros na relação detalhada e ausência, no Portal da Transparência, dos processos seletivos simplificados que teriam fundamentado as admissões.

44. Apesar do "avatar" de temporários, extrai-se da relação nominal disponibilizada no Portal da Transparência que o quadro de pessoal do município contempla vínculos classificados como temporários para o exercício reiterado de funções como auxiliar de sala, porteiro, recepcionista, auxiliar administrativo e motorista, além de atividades na área da saúde. A recorrência dessas funções, ordinariamente associadas à prestação contínua de serviços públicos, constitui utilização da contratação temporária para o atendimento de necessidades permanentes da Administração, visto que resta ausente a natureza eventual ou sazonal, tratando-se de atividades **permanentes, contínuas e essenciais** do Estado.

45. O Município de Caririaçu, conforme se alega na peça inicial, tem utilizado o regime de contratação temporária não como uma exceção para atender a contingências imprevisíveis, mas como ferramenta ordinária de gestão de pessoal. Tal prática perpetua a precariedade dos vínculos e atropela o dever constitucional de prover cargos efetivos mediante concurso público de provas e títulos.

46. A Constituição Federal de 1988 estabelece o concurso público como a regra de ouro nos termos do art. 37, II[1], a exceção prevista no inciso IX[2] (contratação por tempo determinado) exige a presença simultânea de três requisitos: **a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de excepcional interesse público.**

47. No presente caso, a contratação de agentes públicos mediante vínculos temporários para suprir demandas regulares da Administração municipal, quando destinada a necessidades ordinárias e desacompanhada de demonstração concreta de temporariedade e excepcionalidade, desnatura o caráter "excepcional" exigido pela Carta Magna. Nesse sentido, é a doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**, quando afirma que a excepcionalidade do interesse público afasta a possibilidade de contratações para funções permanentes ou burocráticas comuns. Se a necessidade é permanente, o Estado deve aparelhar-se com servidores concursados, sob pena de fraude à Constituição.

48. O STF, em sede de repercussão geral (**Tema 612**[3]**)**, fixou tese que fulmina a

[1] Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 37.(...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

[3] STF, RE 658.026/MG, Tema 612 da repercussão geral. **Tese: "**Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 14:23:32.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 2726928CD5101D0BB730F1DAF051AE9

pretensão do município, estabelecendo que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público é vedada para o exercício de funções próprias de cargos de provimento efetivo que não tenham caráter eventual ou extraordinário.

49. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658.026/MG (Tema 612 da Repercussão Geral), assentou que a validade da contratação temporária exige: (i) previsão legal dos casos excepcionais; (ii) prazo predeterminado; (iii) necessidade temporária; (iv) interesse público excepcional; e (v) indispensabilidade da contratação, vedado o emprego da exceção para serviços ordinários permanentes abrangidos pelas contingências normais da Administração.

50. As telas do Portal da Transparência referentes a junho de 2026 registram 607 registros classificados como temporários e 1.047 como efetivos. O número de servidores temporários equivale a aproximadamente 58,0% dos servidores efetivos e a 36,7% do total de 1.654 registros do quadro de pessoal. Essas proporções, isoladamente, não comprovam irregularidades nem o número de pessoas distintas, mas justificam a apuração da adequação das admissões ao art. 37, II e IX, da Constituição

51. Assim, revela-se temerária a contratação de agentes temporários para o exercício de funções de natureza permanente, quando ausente demonstração individualizada da necessidade temporária de excepcional interesse público.

52. Os documentos juntados pelo noticiante consistem na petição inicial, em duas telas do Portal da Transparência e na listagem detalhada dos vínculos temporários. Não foram disponibilizados a lei municipal autorizadora, os editais ou atos de seleção, os contratos individuais, as justificativas das necessidades, os prazos de vigência e os atos de admissão.

53. A peça inicial do noticiante aponta que a listagem detalhada contém repetições do mesmo nome, matrícula, cargo, setor e data de admissão. A listagem anexada apresenta linhas idênticas em sequência, o que impede equiparar a quantidade bruta de registros ao número de pessoas distintas e recomenda requisitar a relação nominal consolidada com a identificação de cada matrícula e vínculo.

54. A petição também informa não ter localizado, no Portal da Transparência, os processos seletivos simplificados que teriam fundamentado as admissões. Os autos, contudo, não contêm certidão técnica de busca, cópia integral do portal ou resposta municipal, de modo que o ponto deve ser confirmado em diligência.

55. A contratação temporária somente se mostra compatível com o art. 37, IX, da Constituição quando demonstrados, em cada hipótese, os requisitos objetivos definidos em lei e explicitados pelo STF no Tema 612; a regra geral de acesso a cargo ou emprego público permanece sendo a aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição.

56. A ausência, nos autos, dos documentos impede verificar, neste momento, se as hipóteses excepcionais estavam previstas em lei local, se os prazos eram determinados, se cada necessidade era transitória e se houve procedimento impessoal de seleção. Essa insuficiência documental justifica a continuidade da instrução, sem autorizar conclusão

contingências normais da Administração.”.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 14:23:32.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 2726928CD5101D0BB730F1DAF051AE9

definitiva sobre a regularidade de todas as admissões.

57. A relação de pessoal abrange funções diversas e reiteradas, como auxiliar de sala, porteiro, recepcionista, auxiliar administrativo e motorista, além de atividades na área da saúde. A recorrência dessas funções constitui indício de atendimento a necessidades administrativas contínuas, mas não basta, por si só, para caracterizar irregularidades, pois a natureza concreta de cada vínculo depende da lei local, do contrato, do prazo, do setor de lotação e da justificativa individual.

58. A presença, na listagem, de numerosas funções ordinariamente associadas à prestação continuada de serviços públicos constitui indícios de possíveis utilização da contratação temporária para necessidades permanentes e justifica apuração. A conclusão depende da comprovação, vínculo a vínculo, da hipótese legal, do prazo, da justificativa e da efetiva prestação do serviço.

59. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ser utilizada como mecanismo ordinário de provimento de cargos permanentes, sob pena de violação ao princípio do concurso público.

60. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição somente se legitima quando demonstrada situação efetivamente excepcional e transitória, não podendo servir de maneira nenhuma como meio de suprimento de déficits estruturais e permanentes de pessoal.

61. Diante desse quadro de possíveis ilegalidades e inconstitucionalidades na contratação de agentes temporários, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer.

62. Assim, compete ao MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência**, com vistas a assegurar a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa no âmbito das contratações temporárias do Município de Caririaçu, prevenindo o risco de utilização da exceção constitucional sem os pressupostos objetivos do art. 37, IX, da Constituição e a ocorrência de dano ao erário.

VI - Tutela de urgência e evidência

63. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

64. No presente caso, verifica-se a ocorrência de irregularidades no conjunto de registros relativos ao quadro de contratações temporárias do Município de Caririaçu, especialmente pela repetição de linhas e pela insuficiência, nos autos, da documentação necessária à aferição da regularidade dos vínculos, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

65. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que seja o direito

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 14:23:32.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 2726928CD5101D0BB730F1DAF051AE9

tutelável seja evidente, conforme previsão legal.

66. Assim, nos termos do art. 300 do CPC[4], a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que as telas do Portal da Transparência indicam 607 registros classificados como temporários na competência de junho de 2026, sem que constem dos autos a lei local, os processos seletivos, os contratos e as justificativas individuais necessários à aferição da conformidade dessas admissões com o art. 37, II e IX, da Constituição.

67. A ausência, nos autos, da lei local, dos atos de seleção, dos contratos e das justificativas impede reconhecer a regularidade das contratações, revela risco concreto de continuidade de admissões temporárias e risco de continuidade de pagamentos relativos a vínculos eventualmente incompatíveis com o art. 37, IX, da Constituição, o que evidencia a probabilidade da violação ao direito tutelável.

68. Além da tutela de urgência, também está **presente a tutela de evidência**, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.

69. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, já que o direito tutelável é claro e indiscutível, **como também os da tutela de urgência**, já que está presente a probabilidade do direito e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada com a continuidade de pagamentos relativos a vínculos temporários, desprovidos de base legal, prazo determinado ou justificativa idônea de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo o Tribunal determinar a imediata **suspensão dos atos ou procedimentos de admissão temporária desprovidos de previsão legal, prazo determinado ou justificativa específica da necessidade temporária de excepcional interesse público, até o julgamento final desta representação.**

70. Por fim, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a imediata **suspensão dos atos ou procedimentos de admissão temporária, desprovidos de previsão legal, prazo determinado ou de justificativa específica da necessidade temporária de excepcional interesse público, até o julgamento final desta representação;**

II. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal para apuração dos fatos com a celeridade que o caso

[4] Código de Processo Civil, art. 300: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

exige, relativamente às irregularidades apontadas, especialmente para: a) consolidar o número de pessoas e vínculos distintos; b) verificar a lei municipal autorizadora e os procedimentos de seleção; c) examinar os contratos, os prazos e as justificativas individualizadas; e d) apurar eventual uso da contratação temporária para o atendimento de necessidades permanentes; e,

III. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor prefeito municipal, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 09 de setembro de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 14:23:32.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 2726928CD5101D0BB730F1DAF051AE9